

DECISÃO N° 1553740, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.293312/2019-33

AI5 nº 0445513194 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 29 de abril de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s), infringindo a legislação sanitária. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de fiscalização sanitária da Infraestrutura Aeroportuária e Climatização no Terminal de Passageiros 2, na área das Casas de Máquinas do TPS 2, verificamos

- 1- Filtros/Mantas inoperantes: os filtros e mantas observados nos equipamentos não estavam instalados adequadamente, permitindo a entrada de ar sem filtragem. Os filtros de entrada de ar apresentavam-se com grande sujeira e presença de insetos, indicando possível falta de manutenção;
- 2- Não garantia da prevenção de riscos à saúde das pessoas expostas ao sistema de climatização ambiental, considerando as condições insatisfatórias dos aparelhos quanto aos requisitos de limpeza, manutenção, operação e controle, considerando que as áreas inspecionadas no Terminal 2 - superior/cobertura, apresentaram sujeiras e resíduos de obras efetuadas, inclusive com recipiente plástico coletando água proveniente de vazamento em válvula; presença de resíduos de alimentos, filtro com presença de insetos e sujeiras, bandejas com corrosões e caimentos inadequados e fios e cabos espalhados pelos locais;
- 3- Dificuldade de acesso para limpeza e manutenção em alguns equipamentos;
- 4- Sala de apoio de telecomunicações sem iluminação, suja e com inservíveis;
- 5- Não apresentação da comprovação da limpeza dos componentes do sistema de climatização tais como dutos, saída de ar e captação de ar externo, forros e outros. Ausência de registro das atividades realizadas nos aparelhos de climatização, alguns equipamentos com registros desatualizados de manutenção e limpeza; alguns equipamentos com registros atualizados de

manutenção e limpeza, porém com filtros e mantas excessivamente sujos; 6- A captação de ar externo não está protegida de possíveis fontes poluentes, considerando ainda a presença de sujidades, detritos e filtros saturados na tomada de ar exterior comprometendo a garantia da adequada renovação do ar [...]

Notificada da autuação em 23 de maio de 2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 05 de junho de 2019 (fls. 21 a 66), alegando, em suma, que providenciou a adequação das irregularidades apontadas no Termo de Inspeção nº 186/2019, de acordo com a Notificação nº 239/2019, prorrogada pela Notificação nº 260/2019. Alega que o Auto de Infração Sanitária (AIS) foi lavrado antes de ser oportunizado à petionária a verificação do ocorrido, o envio de informações e a adoção das providências necessárias para sanar os problemas. Aponta que a conduta irregular foi indicada de forma genérica, prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, requer a declaração de nulidade ou insubsistência do AIS em epígrafe e seu posterior arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de junho de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 67 e 68), argumentando que os itens apontados no Termo de Inspeção nº 186/2019, caracterizam anormalidade operacional no sistema de climatização que deveria ser previsto e evitado. Destaca que a emissão de Notificação teve como objetivo a mitigação do risco e monitoramento da implantação de medidas para que o sistema de climatização não oferecesse mais risco à saúde. Salieta que a manutenção inadequada do sistema de climatização pode provocar doenças nos usuários. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, não havendo que se falar em nulidade do AIS. Nesse ponto, destaco não ter observado qualquer prejuízo à defesa. As irregularidades

estão perfeitamente descritas no AIS e a defesa apresentada inclui informações sobre as medidas adotadas, posteriormente à realização de inspeção sanitária, para correção das irregularidades, demonstrando que a empresa entendeu a conduta que lhe foi imputada na autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 16, como o Termo de Inspeção nº 186/2019 e os documentos de fls. 17 a 19, como as Notificações nº 239/2019 e nº 260/2019, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com o art. 56 da Resolução RDC nº 02/2003, e também com o art. 5º da Portaria nº 3.523/98, todos os sistemas de climatização ambiental, bem como os ambientes climatizados, deverão estar em condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle, de forma a garantir a prevenção de riscos à saúde das pessoas expostas.

Nesse sentido, conforme disposto no inciso V do art. 77 da Resolução RDC nº 02/2003, cabe à concessionária aeroportuária garantir que o funcionamento e a manutenção de equipamentos de climatização instalados nas edificações, atendam as exigências estabelecidas na legislação sanitária pertinente;

No que se refere a alegação da Autuada de que providenciou a adequação das irregularidades apontadas no Termo de Inspeção nº 186/2019, em cumprimento à Notificação nº 239/2019, prorrogada pela Notificação nº 260/2019, destaca-se que as irregularidades constatadas na fiscalização e sua posterior correção não elide a responsabilidade da Autuada pelo cometimento dessas infrações. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que

é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Importante esclarecer ainda que a notificação e a autuação, têm objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06/01/2021 (fls. 77) e entregue pelos Correios em 08/01/2021 (fls. 78), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 79), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 74) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 02).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 74 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e

possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) por condições insatisfatórias de limpeza do sistema de climatização (presença de sujidades, insetos, resíduos de obra) (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) por condições insatisfatórias de manutenção e operação do sistema de climatização (Filtros/Mantas inoperantes, bandejas com corrosões, captação de ar externo não protegida de possíveis fontes poluentes, ausência de registros sobre manutenção e limpeza) (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/08/2021, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1553740** e o código CRC **D2B72F31**.
